

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13861.000113/94-34
Recurso nº : 109.932
Matéria : IRPJ e Outros - EX.: 1991
Recorrente : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.686

EXERCÍCIO DE 1991 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

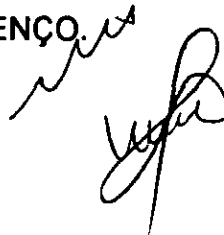

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

FORMALIZADO EM: **22 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

RECURSO Nº 109.932
RECORREDA: ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso contra decisão da autoridade singular; que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra as exigências materializadas nos autos de infração de fls. 02/06, 16/20 e 21/25 (fls. 88/104).

02 - O presente processo agrega 03 (três) autos de infração. O primeiro deles trata da exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06); o segundo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 16/20) e o terceiro do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 21/25). As exações serão relatadas e votadas individualmente.

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

03 - A exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica abrange o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada nos artigos 154, 157 § 1º, 179, 180, 192, 197 e 387 incisos I e II; todos do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 02/06).

04 - O lançamento de ofício decorreu do fato da fiscalização ter apurado, durante os trabalhos de auditoria efetuado na empresa; que a mesma omitiu receitas e efetuou pagamentos sem causa comprovada; cujos valores compuseram a base de cálculo da exigência. As omissões de receitas estão caracterizadas pela ocorrência de saldo credor na conta CAIXA e pela manutenção

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686**

escrituração a débito da conta CAIXA; sem que tenha correspondência com qualquer comprovante de pagamento no respectivo valor (fls. 09).

05 - A empresa conformou-se parcialmente com a exação, limitando-se a litigar; tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso voluntário, apenas em relação à cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a dezembro de 1991. Nos reclamos desfia, em síntese; argumentos por demais conhecidos dos membros desta Casa e já debatidos em plenário por inúmeras vezes; motivo pelo qual limito-me a efetuar o relato mediante leitura em sessão das respectivas peças (fls. 32/45 e 89/104).

06 - A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente o lançamento porque entendeu; em resumo; que o mesmo está devidamente suportado pela Lei 8218/91; decisão que tomou com base no relatório e parecer de fls. 77 a 81 (fls. 81).

07 - Observo que não consegui vincular os documentos de fls. 47 a 75, com a matéria objeto deste processo. Parece-me que eles tratam de assunto diverso daquele aqui tratado.

08 - É o relatório quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

09 - A exigência relativa à Contribuição Social sobre o lucro da empresa também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 16/20).

10 - A base de cálculo e os fundamentos que sustentam esta exação são idênticos aos já descritos no relatório constante do item anterior, relativo ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

Imposto de Renda Pessoa Jurídica; o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro.

11 - A exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ, no que tange a este lançamento o contribuinte também rebela-se exclusivamente contra a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD; utilizando em seus reclamos os mesmos argumentos já desfiados anteriormente; dado que tanto as peças impugnatórias quanto a recursal são as mesmas. Demonstra com esse procedimento que conhece tratar-se de lançamento reflexivo e decorrente, não acrescentando nenhum fato ou argumento novo e específico com relação a esta Contribuição (fls. 32/45 e 89/104).

12 - A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também este lançamento porque entendeu; em resumo; que ele está devidamente suportado pela Lei 8218/91; decisão que tomou com base no relatório e parecer de fls. 77 a 81 (fls. 81).

13 - É o relatório a respeito da Contribuição Social sobre o lucro da empresa.

III - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO

14 - A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 35 ° da Lei 7713/88 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 21/25).

15 - Os fundamentos que sustentam esta exação são idênticos aos já descritos nos relatórios anteriores, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção.



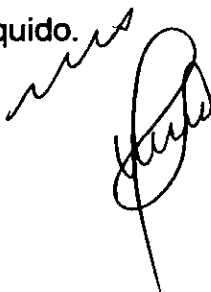
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

16 - A exemplo do ocorrido quanto as demais exigências, no que tange a este lançamento o contribuinte também rebela-se exclusivamente contra a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD; utilizando em seus reclamos os mesmos argumentos já desfiados anteriormente; dado que tanto as peças impugnatórias quanto a recursal são as mesmas. Demonstra com esse procedimento que conhece tratar-se de lançamento reflexivo e decorrente, não acrescentando nenhum fato ou argumento novo relativamente a esta exação (fls. 32/45 e 89/104).

17 - A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também este lançamento porque entendeu; em resumo; que ele está devidamente suportado pela Lei 8218/91; decisão que tomou com base no relatório e parecer de fls. 77 a 81 (fls. 81).

18 - É o relatório a respeito do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - As ocorrências foram relatadas individualmente, por tributo. A exemplo do relatório, prolatarei também o voto por espécie de exação.

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

03 - O contribuinte rebelou-se apenas e tão somente quanto a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, tendo se conformado com as demais exigências. Por ocasião da impugnação, as fls. 33, no item 1.2; assim se manifestou:

1.2 Embora tivesse condições de refutar o fundamento da autuação, eis que não existiram, efetivamente tais irregularidades, OPTOU A IMPUGNANTE, DADO O SEU REDUZIDO MONTANTE, POR EFETUAR O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS ACIMA INDICADOS, ACRESCIDOS DA MULTA COBRADA, REDUZIDA ESTA EM 50%... (destaques do relator).

04 - No que tange a Taxa Referencial Diária - TRD, parece-me que a questão foi definitivamente pacificada com a edição da IN-SRF nº 32; de 09 de abril de 1997. Através desse ato a administração tributária, ao admitir que tal encargo não deve ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; corroborou o entendimento que este Conselho já vinha adotando desde longa data.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686**

Particularmente confesso que até então me sentia pouco a vontade quando julgava tal matéria, pois entendia que a TRD; por representar ônus que foi suportado por toda a sociedade; não deveria ser expurgada apenas nas causas tributárias; privilegiando alguns com sua desoneração. Mesmo assim entendendo, sempre votei pelo expurgo da mesma; curvando-me à torrente de decisões de todas as Câmaras e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Abaixo transcrevo a íntegra do artigo 1º e seu § 1º da referida Instrução Normativa:

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

05 - Este Colegiado fundamentava suas decisões, no sentido de excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991; na interpretação do artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 1º; § 4º; da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; que transcrevo:

CTN

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

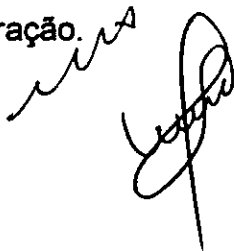
§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).

06 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91; decorrente da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava a aplicação da mesma a partir de fevereiro de 1991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação, sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

07 - Posteriormente, através da Lei 8.218; de 29/08/91; artigo 3º; item "I"; tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora; suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente e que impedia sua cobrança. A TRD passaria a ser exigida como juros de mora, então; a partir do mês de agosto de 1991; quando entrou em vigor a presente Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte.

08 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 não dispensa a cobrança; no respectivo período; dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

09 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

10 - É o meu voto relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

11 - A exemplo da exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no que tange à esta Contribuição o contribuinte também rebelou-se apenas e tão somente quanto a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo; tendo se conformado com as demais exações.

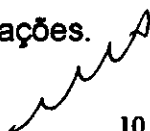
12 - Por tratar-se de lançamento reflexivo e decorrente, que têm os mesmos motivos de convicção; e por ter tanto a impugnação quanto o recurso voluntário utilizado dos mesmos argumentos de defesa já desfiados por ocasião dos reclamos relativos à exação concernente ao IRPJ; adoto e reporto-me; por brevidade e economia processual; aos fundamentos do voto anteriormente prolatado.

13 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário referente à esta Contribuição; para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

14 - É o meu voto relativamente à Contribuição Social sobre o lucro da empresa.

III - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO

15 - A exemplo das demais exigências, também com relação à esta o contribuinte rebelou-se apenas e tão somente quanto a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo; tendo se conformado com as demais exações.


10 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000113/94-34
ACÓRDÃO Nº 105-11.686

16 - Por tratar-se de lançamento reflexivo e decorrente, que tem os mesmos motivos de convicção; e por ter tanto a impugnação quanto o recurso voluntário utilizado dos mesmos argumentos de defesa já desfiados por ocasião dos reclamos relativos à exação concernente ao IRPJ; adoto e reporto-me; por brevidade e economia processual; aos fundamentos do voto prolatado com relação ao referido imposto.

17 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário referente a este lançamento; para afastar da exigência os valores cobrados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

18 - É o meu voto relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

IV - CONCLUSÃO

19 - Finalmente e concluindo, no que tange ao processo como um todo; voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar da exigência os valores cobrados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO

